



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2021138/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 087/2021

Processo LC nº 169 – Homologado em 02/09/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09) do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR 07), do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – Lei Federal 8.213/1991) do LI (Laudo de Insalubridade – NR 15) e do LP (Laudo de Periculosidade – NR 16), conforme legislação vigente e que atendam as exigências do leiaute, tabelas e rubricas para transmissão dos eventos do eSocial para atender as demandas do Município.

Termo Aditivo ao Contrato 2021138/2021, celebrado em 02 de setembro de 2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **MARLON SCHNEIDER FAUSTO - CONSULTORIA**, ambos já qualificados no contrato original, o qual passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), considerando a publicação da portaria SEPRT nº 8.873/2021 que entrou em vigor na data de 03 de janeiro de 2022 alterando a Norma Regulamentadora nº 01 – Disposições Gerais para NR 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

CLÁUSULA SEGUNDA: Nos termos da Cláusula Quarta do Contrato original, fica prorrogada a vigência do contrato acima citado para mais 03 (três) meses, encerrando-se, portanto em 30 de novembro de 2022.

Parágrafo Único: Em decorrência da contratação adicional, o contrato passa a ter o valor global de R\$ 8.418,00 (oito mil quatrocentos e dezoito reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.004 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

0412210502005 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.05.00 – 458 – Serviços Técnicos Profissionais – Fonte 505

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 27 de maio de 2022.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE

LEOMAR ROHDEN

MARLON SCHNEIDER
FAUSTO:04633658956

Assinado de forma digital por MARLON
SCHNEIDER FAUSTO:04633658956
Dados: 2022.05.31 15:56:55 -03'00'

MARLON SCHNEIDER FAUSTO - CONSULTORIA – CONTRATADO
MARLON SCHNEIDER FAUSTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
deste N.º 10750
de 28/05/2021
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
deste N.º 2584
de 27/05/2021
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/05/001432, que tem como objeto o requerimento de Aditivo de Prazo pelo período de 03 (três) meses do Contrato Nº 2021138/2021, Pregão Eletrônico nº 087/2021.

PARECER JURÍDICO Nº 075/2022

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/05/001432

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade de formalizar termo aditivo de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao Contrato Nº 2021138/2021, Pregão Eletrônico nº 087/2021

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de formalizar termo aditivo de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 03 (três) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MARLON SCHNEIDER FAUSTO – CONSULTORIA** cujo objeto trata da contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09) do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR 07), do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – Lei Federal 8.213/1991) do LI (Laudo de Insalubridade – NR 15) e do LP (Laudo de Periculosidade – NR 16), conforme legislação vigente e que atendam às exigências do leiaute, tabelas e rubricas para transmissão dos eventos do eSocial para atender as demandas do Município.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais sobre a possibilidade de formalizar termo aditivo de prorrogação da vigência do prazo contratual de prestação de serviços contínuos por mais 03 (três) meses, referente ao Contrato Nº 2021138/2021, Pregão Eletrônico nº 087/2021.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como 'contratos por objeto', 'contratos de obra', 'contratos de execução instantânea', ou 'contratos de resultado'.

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: **os contratos por escopo**



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/05/001432, que tem como objeto o requerimento de Aditivo de Prazo pelo período de 03 (três) meses do Contrato Nº 2021138/2021, Pregão Eletrônico nº 087/2021.

permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

A par dessas premissas, deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato.

Nesse sentido, verifico que o contrato foi firmado em 02 de Setembro de 2021, com vigência de 12 (doze) meses, conforme cláusula quarta do contrato:

Cláusula quarta - Da Vigência do Contrato e do Crédito Orçamentário

O presente Contrato terá vigência de até 12 (doze) meses, iniciando-se na data de assinatura deste, o qual poderá ser renovado havendo interesse entre as partes.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/05/001432, que tem como objeto o requerimento de Aditivo de Prazo pelo período de 03 (três) meses do Contrato Nº 2021138/2021, Pregão Eletrônico nº 087/2021.

Desse modo, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do respectivo termo aditivo e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação, considerando a informação que o objeto não pode ser concluído, tendo em vista as modificações legislativas que impuseram a modificação dos laudos anteriormente contratados.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

No mais, quanto as alterações quantitativas e qualitativas anteriormente requeridas, reitero o Parecer Jurídico nº 111/2022 emitido pelo Procurador Chefe desta municipalidade em 25/04/2022 e anexo ao pedido, que orienta a realização do aditamento das modificações.

CONCLUSÃO:

Por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de acréscimo dos serviços e valores requeridos, além de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.

PARECER:

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** à formalização de termo aditivo no valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais) e de prorrogação de prazo de vigência contratual,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

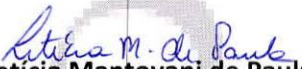
PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/05/001432, que tem como objeto o requerimento de Aditivo de Prazo pelo período de 03 (três) meses do Contrato Nº 2021138/2021, Pregão Eletrônico nº 087/2021.

estendendo-se por mais 03 (três) meses o Contrato nº 2021138/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MARLON SCHNEIDER FAUSTO – CONSULTORIA.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 25 de maio de 2022.


Leticia Mantovani de Paula

Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR 89.015



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná


CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2022/05/001432
Data Protoc.: 19/05/22
Requerente : ALLAN VINÍCIUS KOTZ
CPF.....: 069.023.269-16
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: REQUER ADITIVO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO E REALINHA
Logradouro.: Rua RUA APUCARANA
Complem.:
Fone.....: 44 99165-7562
Cep.....: 85948000

Sumula: PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS; A EMPRESA CONTRATADA: MARLOS SCHNEIDER FAUSTO - CONSULTORIA - CNPJ Nº 35.465.727/0001-29; SOLICITA ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 03 (TRÊS) MESES - ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE A R\$ 1.518,00; DATA DA VIGÊNCIA: 02/09/2021 - TÉRMINO DA VIGÊNCIA: 01/09/2022; REFERENTE AO CONTRATO Nº 2021138/2021; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
19.05.2022	Finanças - Ana


Assinatura Requerente

2022/05/001432 Data:19/05/2022
17-PROTOCOLO Hora:09:44:16
Assunto.....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:002-REQUER ADITIVO
Requerente.:ALLAN VINÍCIUS KOTZ
CPF/CNPJ...:06902326916
SUMULA:
PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS; A E
MPRESA CONTRATADA: MARLOS SCHNEIDER F
AUSTO - CONSULTORIA - CNPJ Nº 35.465.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao **CONTRATO Nº 2021138/2021**

Objeto: contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09), do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR 07), do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – Lei Federal 8.213/1991) do LI (Laudo de Insalubridade – NR 15) e do LP (Laudo de Periculosidade – NR 16), conforme legislação vigente e que atendam as exigências do leiaute, tabelas e rubricas para transmissão dos eventos do eSocial para atender o Município de Pato Bragado– PR.

Contratada: MARLON SCHNEIDER FAUSTO - CONSULTORIA

CNPJ: Nº **35.465.727/0001-29**

Início de Vigência: **02/09/2021**. Término de Vigência: **01/09/2022**

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 3 (TRÊS) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 1.518,00

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

Aditivo de prazo por mais três meses, findando em 31/12/2022.

Aditivo de 22% do valor global.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Ainda não tendo executado os serviços, não há nada que desabone a conduta da contratada.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA OS ADITIVOS:

Considerando o Artigo 24, Inciso XXIII da Lei 8.666/93;

Considerando que os serviços não foram iniciados, visto que a municipalidade estava realizando a entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos servidores por intermédio de outros contratos e emitiria a ordem de serviço para este contrato em questão, após a efetiva entrega dos EPIs que ocorreu após a entrada em vigor da nova lei. Considerando que o saldo de tempo atual não seja suficiente para a contratada iniciar e concluir os Laudos o aditivo de prazo se faz necessário para haver tempo hábil de execução, que será solicitada após assinatura do aditivo, e não correr o risco do vencimento do contrato durante a prestação dos serviços.

Aditivo de valor imperioso em virtude da entrada em vigor em 03/01/2022 da Portaria SEPRT nº 8.873/2021 que altera as Normas Regulamentadoras, ou seja, após a

assinatura do contrato pelas partes, sendo um fato superveniente, sendo mais vantajoso à Administração a execução dos laudos nos novos moldes da legislação para cumprimento legal e exigências do eSocial.

Considerando que a execução nos moldes antigos da lei implica em nova licitação para o novo modelo e será onerosa aos cofres públicos;

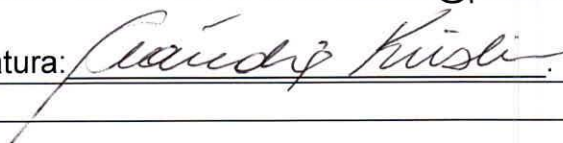
PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

7	2004	4	122	1050	5	458	339039050000	505
---	------	---	-----	------	---	-----	--------------	-----

Nome do Fiscal do Contrato: Claudia Cristiane Kirsten.

CPF: 033.615.169-19 e-mail: claudia@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: 

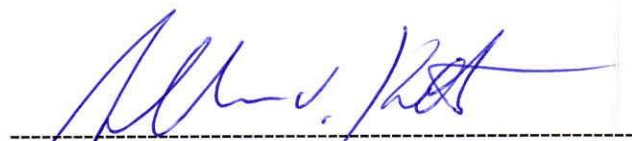
Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-03 e-mail: _____.

Assinatura: Ana Carolina Recebido em: 20/05/22.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado em 16 de maio de 2022.



Allan Vinicius Kotz
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Memorando nº 006/2022 - TST

Pato Bragado, 14 de abril de 2022.

De: Técnico em Segurança do Trabalho
Para: Procurador Jurídico

Assunto: Parecer sobre possibilidade de aditamento de contrato ou anulação de processo licitatório.

O Contrato 2021138/2021, Pregão Eletrônico nº 87/2021, Processo LC 169/2021, homologado em 04/08/2021, contrata a empresa Marlon Schneider Fausto - Consultoria, para que a municipalidade possa cumprir a legislação conforme preconizam as Normas Trabalhistas sobre a elaboração dos laudos de Saúde e Segurança no Trabalho.

Em virtude da Portaria SEPRT 8.873 de 23/07/2021 com início de vigência a partir de 03/01/2022, que altera a Norma Regulamentadora nº 01 – Disposições Gerais, passando a ser NR 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, que no item 1.5.3.1.1 o GRO deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), também citado na NR 09, devido às novas formas de avaliação dos riscos a empresa supracitada solicitou aditamento de contrato por e-mail (em anexo) para executar o laudo nos novos moldes.

Além disso, o item 1 de tal licitação diz “PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme NR 09”, sendo que a Portaria citada anteriormente alterou também a NR 09, passando a ser NR 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos – que estabelece os requisitos para avaliação das exposições ocupacionais quando há riscos identificados no PGR

A NR 07 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, teve alterações, menos substanciais, mas ainda assim ele estabelece os exames necessários para monitorar a saúde do trabalhador que podem ser estipulados conforme as exposições que são identificadas nos outros laudos, ou seja, todos os laudos apesar de individuais são interligados, por isso, o ideal que uma empresa só execute todos os itens.

Portanto, venho por meio deste solicitar parecer sobre a possibilidade de aditamento de contrato, se é necessária a anulação do processo licitatório ou outra solução cabível.

Sendo o que tinha para o momento, sigo à disposição para o que se fizer necessário.

Andrea Elisa Tormen S. Zanette
Técnico em Segurança do Trabalho

Alteração do Contrato 2021137/2021

De : marlon fausto
<marlon_quedas@yahoo.com.br>

Qua, 13 de abr de 2022 16:18

Assunto : Alteração do Contrato 2021137/2021

Para : Andrea Elisa Tormen S. Zanette
<andrea.elisa@patobragado.pr.gov.br>

Responder para : marlon fausto
<marlon_quedas@yahoo.com.br>

Boa tarde Andrea,

Devido as alterações na legislação trabalhista, especificamente na Norma Regulamentadora 01 (NR 01), o Objeto do Contrato 2021137/2021 deve ser alterado para que a legislação vigente seja atendida.

Para o atendimento da NR 01, o item 01 que consiste na **Elaboração do PPRA - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais** deve ser alterado para **Elaboração do PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos**.

Como as diretrizes de avaliação dos agentes de risco para a elaboração do PGR são diferentes das diretrizes do PPRA, assim como as informações e especificações que devem constar no documento também são diferentes, o tempo necessário para a realização das avaliações *in loco* e para a elaboração do programa será maior do que o estimado para a elaboração do PPRA, o que irá onerar consideravelmente os custos dos serviços, dessa maneira solicito cordialmente o aditamento do contrato com o **acréscimo de 22% do valor global**, ou seja, o aumento de R\$1.518,00 no valor total do contrato que passaria a ter o **valor total de R\$8.418,00 (oito mil quatrocentos e dezoito reais)** para que possamos realizar os serviços contratos com excelência e qualidade.

Atenciosamente,

Marlon Schneider Fausto
Engenheiro Químico
Eng. de Segurança do Trabalho
CREA PR - 91.592/D
CRQ 099.027-43 IX



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 111/2022

CONSULENTE: Andrea Elisa Tormen S. Zanette

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Memorando nº 006/2022 - TST

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre possibilidade de aditamento ou anulação de item contratual.

RELATÓRIO: Cuida-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Técnica de Segurança do Trabalho desta municipalidade com o fim de obter orientação sobre possibilidade de aditamento ou anulação de item contratual, referente ao contrato 2021138/2021, Pregão Eletrônico nº 087/2021. Relatou que foi editada nova norma regulamentadora sobre Normas Trabalhistas e elaboração de laudos de Saúde e Segurança do Trabalho, a qual alterou o laudo PPRA para PGR que é imprescindível para a realização dos demais laudos licitados. Solicitou parecer de orientação.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o expediente chegou a esta Procuradoria para Parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise do contrato nº 2021138/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MARLON SCHNEIDER FAUSTO – CONSULTORIA, cujo objeto previu a contratação de empresa especializada em Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR 09) do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – NR 07), do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – Lei Federal 8.213/1991) do LI (Laudo de Insalubridade – NR 15) e do LP (Laudo de Periculosidade – NR 16), conforme legislação vigente e que atendam às exigências do leiaute, tabelas e rubricas para transmissão dos eventos do eSocial para atender as demandas do Município.

Em pesquisa administrativa verifico que, de fato, foi publicada no dia 26 de julho de 2021, no Diário Oficial da União, a Portaria SEPRT/ME nº 8.873, de 23 de julho de 2021, que prorrogou o prazo para início de vigência das Normas Regulamentadoras nº 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), na qual está contido o PGR (Programa de Gerenciamento de Risco), nº 07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO), nº 09 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos) e nº 18 (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção). Conforme publicado no referido documento, **as alterações entraram em vigor no dia 03 de janeiro de 2022.**



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

A nova Norma Regulamentadora 09 (NR-09), tem por objetivo estabelecer os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, previsto na NR-18, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

Vale salientar que o **PGR substituirá o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)** a partir de 03 de janeiro de 2022. Portanto, todos os PPRA's em andamento perderão sua validade, devendo ser promovida a migração para o PGR.

As mudanças na NR-09 buscam mostrar como a harmonização na legislação pode contribuir para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. O PGR pode ser parte integrante de um sistema de gestão ou desdobrado em planos e subprogramas. Os principais conceitos revistos foram o de perigo, fator de risco, risco e prevenção, onde a organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, constituído na forma de um PGR.

Em verdade, com a criação da nova NR 38 e a implantação do PGR, o PPRA se torna desnecessário, pois o novo programa é muito mais completo e abrangente, que inclui até mesmo um inventário de risco.

Essa decisão foi tomada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, pois o PPRA limitava a gestão de riscos apenas ao Meio Ambiente, enquanto o novo e atual programa engloba ainda mais tipos de riscos que podem afetar a saúde e a segurança física dos trabalhadores. Por este motivo, o PGR é agora o programa mais recomendado.

Nesse sentido, passemos a analisar o fato trazido à análise.

É sabido que em **hipóteses excepcionais**, devidamente justificadas em face de um **fato superveniente** à sua celebração, tem a Administração a possibilidade de alterar o instrumento contratual, respeitados os limites definidos no ordenamento e sem desnaturar o objeto contratado.

Nesse aspecto, a Lei de Licitações:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial." (grifou-se)

Assim, conforme entendimento consolidado do TCU, as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público devem ser antecedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

Verifico que quanto à modificação qualitativa pretendida para o contrato em análise não desnatura o objeto inicialmente estipulado, vez que apenas atualiza uma Norma Regulamentadora de gerenciamento de riscos ocupacionais e que entrou em vigência após a assinatura do contrato pelas partes, ou seja, por fato superveniente plenamente justificado.

Noutro norte, com relação à modificação quantitativa do contrato, tanto os acréscimos quanto as supressões que se fizerem necessários à prestação dos serviços deverão respeitar o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

PARECER:

Diante do exposto, este Gabinete da Procuradoria Municipal **ORIENTA** no sentido de ser mais vantajoso à Administração realizar, por meio de aditamento, as modificações qualitativas e quantitativas do objeto do Contrato nº 2021138/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MARLON SCHNEIDER FAUSTO – CONSULTORIA, em face da vigência da Portaria SEPRT nº 8.873 que trouxe nova redação para as Norma Regulamentadora nº 01, 07, 09, 19 e 37, do Órgão do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

É o parecer.

Pato Bragado – PR, 25 de abril de 2022.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.